



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527519 - PE (2023/0417145-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EDVALDO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. DESCABIMENTO DO RECURSO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

- 1.** Não cabe recurso especial contra acórdão denegatório de segurança cuja ação seja processada originariamente por Tribunal nem há cogitar de fungibilidade uma vez configurado o erro grosseiro.
- 2.** Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527519 - PE (2023/0417145-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EDVALDO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. DESCABIMENTO DO RECURSO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. Não cabe recurso especial contra acórdão denegatório de segurança cuja ação seja processada originariamente por Tribunal nem há cogitar de fungibilidade uma vez configurado o erro grosseiro.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Edvaldo Amaro dos Santos agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ementado assim:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADA. CONCURSO PARA PROFESSOR DE BIOLOGIA. EDITAL Nº 02/2015. ANEXO I. EXIGÊNCIA PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CANDIDATO NÃO POSSUI OS REQUISITOS IMPOSTOS NO EDITAL. LEI FEDERAL Nº 9.394/1996. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.01) Suscita, a parte impetrada, a ausência de prova pré-constituída, ao argumento de que o impetrante não colacionou aos autos os documentos que embasam seu pedido.02) O impetrante trouxe aos autos Histórico Escolar (fl. 33); Diploma de Bacharel em Ciências Biológicas (fl. 34); Certidão da Universidade Federal de Pernambuco de que realizou prova pública referente a defesa de dissertação de Mestrado (fl. 36/38) e o Edital do Certame. Desse modo, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, vez que nos autos constam documentos suficientes à apreciação da lide. 03) Cinge-se a controvérsia em saber se o Diploma de Bacharel em Ciência Biológicas, apresentado pelo ora impetrante, cumpre a exigência do Edital nº 02, de 11/12/2015, que, em seu Anexo I, requer para investidura no cargo de Professor de Biologia a Licenciatura Plena.04) O requisito previsto na Portaria Conjunta da SAD/SEE nº 112, de 11 de dezembro de 2015 (Edital nº 02, de 11/12/2015) para o cargo de "Professor de Biologia" era a apresentação de "Diploma, Declaração, Certificado ou Certidão de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Biologia, Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, ou Licenciatura Plena em Ciências com Habilitação em Biologia,

devidamente registrado e fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, e não o documento colacionado pelo impetrante, qual seja, o Diploma de Bacharel em Ciência Biológicas (fl. 34). 05) O Edital do Concurso Público n. 02/2015 (fl. 69) trouxe os requisitos mínimos de formação profissional para o provimento de todos os cargos disponíveis no certame. 06) Para o cargo de "Professor de Biologia" havia previsão expressa no Anexo I, dos Requisitos de Formação para Investidura por Cargo/Disciplina, com a exigência de "Habilitação específica na área de atuação (Licenciatura Plena)".

07) Após ser classificado, o demandante, na ocasião em que foi chamado a apresentar os documentos comprobatórios de sua formação profissional, teve negado o prosseguimento dos trâmites para a posse, sob o argumento de que não atendia às determinações editalícias, precisamente não por possuir "licenciatura na área específica" (fl. 330/332v). 08) No Brasil há clara distinção entre os cursos de Licenciatura e Bacharelado: o primeiro forma profissionais para a atuação no Ensino Fundamental e Médio, incluindo na grade curricular matérias de cunho pedagógico e estágio docente; o segundo possui foco primordial no mercado de trabalho e privilegia uma formação mais genérica, não havendo exigência de preparação prévia em sala de aula, mas apenas trabalho de conclusão de curso. 09) Gize-se, por oportuno que o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a saber, Lei n. 9.394/1996, define a formação dos profissionais atuantes na educação básica: "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal" (grifei). 10) A lei é clara ao prever a formação do professor da educação básica a partir de curso de licenciatura e não bacharelado, precisamente por aquela graduação possuir matérias atinentes às técnicas de transmissão do conhecimento. 11) O Edital n. 02/2015 incluiu o cargo de "Professor de Biologia" prevendo expressamente que a habilitação para a função deveria se dar por Licenciatura. 12) Sabe-se que o edital de concurso é a lei do certame, estabelecendo os parâmetros a serem observados pela Administração e pelos candidatos. A competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade da norma regente do processo seletivo, ou seja, à análise de alguma violação aos comandos legais pertinentes à matéria. 13) A Administração agiu dentro dos limites legais já que havia requisito editalício expresso em relação à apresentação de diploma de curso licenciatura, determinação não atendida pelo participante do certame público. 14) Ausência de Direito Líquido e Certo. 15) Segurança denegada, em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Mandado de Segurança Cível 531997-10002964-54.2019.8.17.0000, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, Seção de Direito Público, julgado em 12/02/2020, DJe 20/02/2020)

A contenda versa, em breve resumo, pretensão de reconhecimento do direito do recorrido à nomeação em cargo público do quadro do magistério do Estado de Pernambuco, direito não reconhecido ante a falta de cumprimento de requisito concernente à formação do recorrente.

O Tribunal da origem denegou-lhe a segurança e por isso foi interposto o especial, inadmitido na origem por descabimento, fundamento este devidamente refutado na minuta do agravo (e-STJ fls. 533/535 e 540/551, respectivamente).

Contrarrrazões em e-STJ fls. 513/530 e contraminuta em e-STJ fls. 555/557.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo, segundo as razões sintetizadas assim (e-STJ fls. 577/580):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RESP. ERRO GROSSEIRO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREVISTA TAXATIVAMENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo cumpre a sua função precípua de impugnar o juízo de admissibilidade realizado na origem.

A questão não é complexa: a parte recorrente impetrou ação de mandado de segurança originariamente perante o Tribunal "a quo", que lhe denegou a ordem mandamental, isso a ensejar a interposição do presente recurso especial que manifestamente é impróprio para o presente.

Com efeito, o art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, estabelece há mais de trinta anos que o recurso cabível será o ordinário quando a ação de mandado de segurança houver sido impetrada originariamente perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, e este lhe houver dado solução denegatória, exatamente este o caso presente.

Assim, a interposição de um pelo outro — do ordinário no lugar do especial, ou o contrário — constitui rematado equívoco que não se veste de dúvida objetiva nem tampouco autoriza fungibilidade.

Nossa jurisprudência é também bastante sedimentada nesse sentido: **RMS 1.039/SP** (Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18/09/1991, DJ 18/11/1991, p. 16513), **RMS 1.218/MG** (Rel. Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 02/12/1991, DJ 24/02/1992, p. 1857), **REsp 12.095/RJ** (Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 15/06/1992, DJ 24/08/1992, p. 12978), **RMS 1.609/PB** (Rel. Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda

Turma, julgado em 02/02/1994, DJ 11/04/1994, p. 7621), **REsp 7.935/ES** (Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 25/04/1994, DJ 13/06/1994, p. 15101), **AgRg no Ag 64.129/SP** (Rel. Ministro Claudio Santos, Terceira Turma, julgado em 21/03/1995, DJ 22/05/1995, p. 14405), **REsp 58.054/RS** (Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Torreão Braz, Quarta Turma, julgado em 08/05/1995, DJ 07/08/1995, p. 23045), **REsp 66.730/SC** (Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 07/08/1995, DJ 28/08/1995, p. 26669), **REsp 29.391/RJ** (Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/08/1995, DJ 25/09/1995, p. 31102), **RMS 6.258/SP** (Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 11/12/1995, DJ 18/03/1996, p. 7566), **AgRg no Ag 57.506/RJ** (Rel. Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, julgado em 25/03/1996, DJ 28/04/1997, p. 15920), **REsp 57.175/SP** (Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 25/11/1996, DJ 03/02/1997, p. 714), **AgRg no Ag 184.024/SP** (Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000, p. 105), **REsp 184.514/CE** (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 05/06/2000, p. 227), **RMS 16.255/SP** (Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 21/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 281), **AgRg no Ag 538.214/SP** (Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 05/04/2004, p. 258), **AgRg no Ag 394.507/RO** (Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26/09/2005, p. 278), **RMS 10.766/SC** (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 360), **AgRg no Ag 891.132/SP** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 301), **RMS 20.980/SP** (Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008), **AgRg no Ag 769.232/PR** (Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 13/04/2009), **AgRg no REsp 1.204.539/AM** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010), **REsp 1.283.306/MS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011), **AgRg no REsp 1.157.654/PI** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012), **AgRg no AREsp 240.727/PB** (Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013), **AgRg no REsp 1.283.106/DF** (Rel. Ministro Sérgio Kukina,

Primeira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014), **AgRg no AREsp 582.268/GO** (Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) e **AgRg no AREsp 466.230/GO** (Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

E mais: **RMS 5.839/SC** (Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 12/08/1996, DJ 16/09/1996, p. 33796), **RMS 15.464/CE** (Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 423), **AgRg no RMS 15.126/SC** (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009), **RMS 25.369/SP** (Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 24/06/2009), **RMS 31.840/SP** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010), **RMS 33.987/DF** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011), **AgRg nos EDcl no Ag 1.429.185/TO** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013), **RMS 46.493/SC** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014), **AgRg no Ag 1.433.263/SP** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015) e **AgRg no AREsp 675.700/MG** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

Desse modo, não há cogitar da aplicação da fungibilidade recursal porque a hipótese é de erro grosseiro, como corroboram os inúmeros precedentes antes destacados.

Dito tudo isso, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Sem honorários recursais tendo em vista o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0417145-9

**AREsp 2.527.519 /
PE**

Números Origem: 00029645420198170000 29645420198170000 5319971 531997100

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVALDO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Escolaridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.